

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

15 FEV 2007

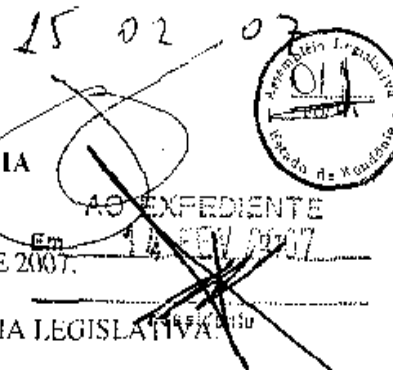
Protocolo 007/07

Processo



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 010, DE 15 DE JANEIRO DE 2007.



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que votei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual "Autoriza o Poder Executivo a conceder a ampliação da Licença Maternidade às Servidoras Públicas do Estado de Rondônia e dá outras providências", encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 207/2006, de 20 de dezembro de 2006.

Senhores Deputados, analisando o presente Projeto de Lei conclui-se ser inafastável o seu Veto Total por este Executivo Estadual, primeiramente porque o mesmo padece de tão comum vício de iniciativa. Trata-se de matéria afeta à competência do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelecem a alínea "b", do inciso II do § 1º, do artigo 39 e o inciso VII, do artigo 65, todos da Constituição Estadual, conforme se vê:

"Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;"

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;"

Trata-se de outro lado, de assunto que diz respeito à conveniência e oportunidade administrativas, sobretudo porque ampliam direitos inerentes a servidores públicos, matéria esta, de iniciativa exclusivamente do Chefe do Poder Executivo.

Alerta-se ainda, que por se tratar de assunto que diz respeito à iniciativa do Poder competente e que deve obediência aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, mesmo que o Governador eventualmente sancione a Lei alterada pela Assembleia neste sentido, jamais este fato será

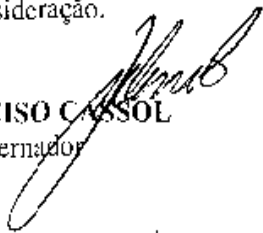


GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

capaz de lhe conferir legitimidade constitucional e outro qualquer que se lhe suceda, em mandatos futuros, sempre poderá, a qualquer tempo, determinar o não cumprimento da lei em nível administrativo ou a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, uma vez que, tanto o vício de iniciativa quanto material, jamais convalerão. O Projeto possui mácula indissolúvel e eterna que poderá ser argüida por que de direito, inclusive também outras pessoas ou instituições que disponham de legitimidade para atacar a sua validade constitucional, como o Ministério Público.

Portanto, o presente Projeto de Lei contém vício de iniciativa, pois sua matéria é de competência exclusiva do Poder Executivo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº



AUTOR DEPUTADO WILBER COIMBRA - PSB

JUSTIFICATIVA

Eminentes Deputados,

A facilidade encontrada no momento da contratação dos serviços continuados desaparece quando os consumidores pretendem encerrar o contrato. O cancelamento ocorre depois de exaustivas tentativas, onde alguns fornecedores, para não perderem seus clientes, insistem em dificultar a solicitação.

A falta de um comprovante por escrito, que encerra o contrato, gera situações danosas aos consumidores, quando, muitas vezes, são surpreendidos com a continuidade da cobrança dos serviços nos meses subseqüentes, onde fornecedores afirmam que não houve pedido de cancelamento.

O comprovante do cancelamento dos serviços permitirá que o consumidor possa exercer o Direito ao que trata o artigo 48 do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 48. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos."

Por outro lado, o Código de Defesa do Consumidor dispõe em seu artigo 6º, inciso IV.

"Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços."